



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1975

Manaus, Terça-feira, 15 de setembro de 2020

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 376/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR a estagiária PIETTRA PICANÇO DE OLIVEIRA, matrícula 1000486T, a partir de 08/09/2020, exercendo suas atribuições junto a(o) Ouvidoria-Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 15 de setembro de 2020

MARLON ANDRÉ MENDES BERNARDO
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 129155/2020

Interessado: Adriana de Menezes Santana

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 14/10/2020 a 20/10/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os senhores abaixo nominados para apresentarem, junto ao Setor de Protocolo da Instituição ou via e-mail (dadm@mpam.mp.br), das 8h. às 14h, no período de 16 a 23.09.2020, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada na Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, nesta cidade de Manaus, cópias autenticadas de seus documentos pessoais e demais previstos no Edital n.º 001/2015-PGJ – MPE/AM – CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e na Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993 e suas alterações. Tal procedimento é necessário para a lavratura dos respectivos atos de nomeação e posterior posse no Cargo de Promotor de Justiça Substituto, inicial da Carreira deste Ministério Público Estadual.

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

OTAVIO MACHADO DE ALENCAR
VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA
RICARDO MITOSO NOGUEIRA BORGES
THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE

Manaus/AM, 15 de setembro de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO

PORTARIA Nº 2020/0000071282.CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso VI do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 (dezessete) de dezembro de 1993 – LOEMP, e

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do procedimento de Correição Ordinária realizada na Promotoria de Justiça com atuação junto à 68ª Zona Eleitoral.

CONSIDERANDO que da análise dos autos verifica-se que o Promotor de Justiça demonstrou ótimo desempenho em sua atuação à frente da referida Promotoria de Justiça.

RESOLVE:

I – ELOGIAR o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES, pelo excelente trabalho realizado, tanto nas manifestações exaradas em processos judiciais, quanto na tramitação dos procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça com atuação junto à 68ª Zona Eleitoral.

II – Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de setembro de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 2020/0000071244.CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso VI do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 (dezessete) de dezembro de 1993 – LOEMP, e

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do procedimento de Correição Ordinária realizada na Promotoria de Justiça com atuação junto à 37ª Zona Eleitoral.

CONSIDERANDO que da análise dos autos verifica-se que a Promotora de Justiça demonstrou ótimo desempenho em sua atuação à frente da referida Promotoria de Justiça.

RESOLVE:

I – ELOGIAR a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. SHEYLA DANTAS CARVALHO FROTA, pelo excelente trabalho realizado, tanto nas manifestações exaradas em processos judiciais, quanto

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

na tramitação dos procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça com atuação junto à 37ª Zona Eleitoral.

II – Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de setembro de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 2020/0000072483

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso VI do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 (dezessete) de dezembro de 1993 – LOEMP, e

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do procedimento de Correição Ordinária realizada na Promotoria de São Sebastião do Uatumã.

CONSIDERANDO que da análise dos autos verifica-se que a Promotora de Justiça demonstrou ótimo desempenho em sua atuação à frente da referida Promotoria de Justiça.

RESOLVE:

I – ELOGIAR a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI, pelo excelente trabalho realizado, tanto nas manifestações exaradas em processos judiciais, quanto na tramitação dos procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã.

II – Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de setembro de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 2020/0000071571.CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso VI do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 (dezessete) de dezembro de 1993 – LOEMP, e

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do procedimento de Correição Ordinária realizada na Promotoria de Justiça com atuação junto à 31ª Zona Eleitoral.

CONSIDERANDO que da análise dos autos verifica-se que a Promotora de Justiça demonstrou ótimo desempenho em sua atuação à frente da referida Promotoria de Justiça.

RESOLVE:

I – ELOGIAR a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA, pelo excelente trabalho realizado, tanto nas manifestações exaradas em processos judiciais, quanto na tramitação dos procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça com atuação junto à 31ª Zona Eleitoral.

II – Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de setembro de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 2020/0000071595.CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso VI do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 (dezessete) de dezembro de 1993 – LOEMP, e

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do procedimento de Correição Ordinária realizada na 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

CONSIDERANDO que da análise dos autos verifica-se que a Promotora de Justiça demonstrou ótimo desempenho em sua atuação à frente da referida Promotoria de Justiça.

RESOLVE:

I – ELOGIAR a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, pelo excelente trabalho realizado, tanto nas manifestações exaradas em processos judiciais, quanto na tramitação dos procedimentos extrajudiciais na 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

II – Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de setembro de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

Notícia de Fato
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao ano de 2016

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao ano de 2016, conforme procedimento administrativo enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a este Ministério Público.

Em suma, foram encontradas as seguintes irregularidades:

1. Considerando as informações contidas no Relatório Nº 140/2017-DICREA solicitamos ao gestor justificar as seguintes irregularidades: a) atraso da publicação do RGF referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2016, contrariando o que preceitua o § 2º, art. 55 da LC nº 101/00; b) atraso no envio do RGF referente ao 1º quadrimestre de 2016:

2. Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de MANICORÉ, referentes ao período de janeiro a maio, julho, agosto e dezembro de 2016, foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

3. Conforme cálculo realizado pela Comissão de Inspeção

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

apurou-se que o Município DESCUMPRIU o artigo 29-A, inciso I, pois o ÍNDICE DE DISPÊNDIO DE GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO representou 7,11%, portanto, FORA do limite constitucional previsto e também atendendo à imposição do artigo 29-A, § 2º, inciso I;

4. ausência do Serviço de Informação ao cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados;

5. ausência do Controle Interno, inobservância dos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 76 da Lei 4.320/64;

6. NOS CONTRATOS ABAIXO O QUE SEGUE: No Termo de Contrato nº 03/2016, firmado entre a Câmara Municipal de Manicoré e a Empresa Ferreira Brasil Advogados Associados, no valor de R\$65.000,00, cujo o objeto é Assessoria e Consultoria Jurídica: - Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); - Ausência da Regularidade Fiscal, contrariando os art. 27, 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. No Termo de Contrato nº 10/2016, firmado entre a Câmara Municipal de Manicoré e a Empresa M. das Dores P. Guimarães, no valor de R\$44.485,00, cujo o objeto é Serviços de Limpeza, Instalação e Manutenção com Reposição de Peças de Ar Condicionado: - Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); - Ausência da Regularidade Fiscal, contrariando os art. 27, 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. No Termo de Contrato nº 11/2016, firmado entre a Câmara Municipal de Manicoré e a Empresa Ezio do N Mar, no valor de R\$28.000,00, cujo o objeto é a Locação de Veículos: - Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); - Ausência da Regularidade Fiscal, contrariando os art. 27, 28 e 29 da Lei nº 8.666/93;

7. Justificar a demanda utilizada de combustível pela Câmara Municipal de Manicoré uma vez que a relação de veículos existentes em seu patrimônio é composto de 04 veículos sendo 03 automóveis (Besta Grand – placa JWX 6428 E Celta – placa JXG 2034, veículo na representação em Manaus), 01 voadeira e 02 motocicletas (moto BIZ – placa JWX 0959 e moto BIZ placa PHG 3038) é incompatível com o consumo de litros de gasolina 11.458 e 1.655 litros de Diesel o que totalizou uma despesa anual de R\$ 47.630,00 e R\$5.223,20, respectivamente.

Os itens 1,2,3 e 6 tratam de meras irregularidades que, de forma alguma, representam qualquer ato de improbidade administrativa, posto que tratam de atrasos na entrega de documentos ou gastos excessivos não eivados de má-fé, elemento este indispensável para a caracterização do ato ímprobo.

Quanto aos pontos 4 e 5, uma mera leitura da defesa realizada pelo representado junto ao Tribunal de Contas já revela que as irregularidades foram sanadas, não havendo qualquer objeto a ser apresentado em Ação Civil Pública.

No que tanga ao item 7, nota-se que a análise realizada pelos órgãos do Tribunal de Contas não trouxe dados objetivos para considerar “incompatíveis” os gastos com combustíveis realizados pela Câmara Municipal à época em que o Sr. Roberval Edgard Medeiros Neves era o Presidente.

O órgão apenas menciona que os gastos são “incompatíveis”, sem revelar qualquer planilha com dados objetivos que denotem, de fato, que houve desvios. Não há qualquer análise de metragem rodada pelos veículos, muito menos a consideração a respeito das distâncias percorridas na cidade de Manicoré.

Nessa linha, não há constatação de indícios mínimos de

superfaturamento ou gastos não justificados com combustíveis a ensejar investigação ou proposição de ação civil pública por parte do Ministério Público, posto que o subjetivismo de dados objetivos não pode restar frutos.

Assim, cumpre, antes da conclusão, salientar a diferença entre ilegalidade e ato de improbidade administrativa, sendo de suma importância o destaque às lições de Anderson Pedra e Rodrigo Monteiro:

Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato administrativo ilegal, de per si, não configura ato de improbidade administrativa afinal, como visto, para ser considerado ato ímprobo deve-se, em regra, verificar a “desonestidade”, vez que a expressão improbus administrador quer dizer “administrador desonesto” ou de “má-fé”, e não aquele que comete uma mera ilegalidade. Improbidade é ilegalidade com má-fé. É ilegalidade a partir de uma conduta antijurídica desonesta, é uma ilegalidade qualificada. (in Improbidade Administrativa. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019, p. 23)

Da mesma forma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da diferença entre ilegalidade administrativa e ato ímprobo, desonesto:

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII DA LIA). IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, FRUSTRANDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR PARTE DE PESQUISADORES TITULARES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS - GIZE-SE IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA -, CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DE TÍPICIDADE NECESSÁRIAS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA A MERA IRREGULARIDADE, DENOTANDO ILEGALIDADE QUALIFICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS IMPLICADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

2. Já ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque na improbidade administrativa já existe a volição reordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

3. Na espécie, entendeu a Corte de origem que as condutas havidas pelos recorrentes se consubstanciaram em comportamentos dolosos para o fim de frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensar tal processo de maneira indevida (fls. 1.664).

4. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem. Consignou-se: (i) a prática reiterada de expedientes arditos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, tais como utilização de dados pessoais de terceiros em propostas, bem como assinaturas e endereços falsos; (ii) tais expedientes foram utilizados em quase na totalidade das contratações efetuadas; (iii) o fracionamento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

indevidos de diversos objetos contratuais a fim de dar aparência de contratos autônomos e evitar a realização de procedimento licitatório; (iv) as irregularidades evidenciaram licitações montadas para beneficiar candidatos previamente escolhidos; (v) os implicados foram, diretamente, responsáveis pelas irregularidades perpetradas por serem coordenadores dos projetos (fls. 1.663/1.665).

5. É imperioso promover-se distinção entre atos irregulares e atos ímprobos. O caso, porém, não pode ser resolvido com simples aprimoramento da gestão pública, com a melhoria dos processos de acompanhamento das rotinas internas, por órgãos correicionais, sendo necessária, na espécie, a intervenção da punitividade ao caráter da improbidade, dada a ilegalidade qualificada configurada.

6. Agravo em Recurso Especial dos implicados a que se nega provimento.

(AREsp 403.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO.

ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES.

DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

(...)

(REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)

Desta feita, por inexistir dano ao patrimônio público, bem como qualquer indicio de má-fé a ensejar a responsabilização no âmbito penal, cível ou administrativo, promovo pelo arquivamento da presente notícia de fato.

Outrossim, é imperioso destacar que o Ministério Público de Manicoré não possui estrutura de pessoal – oficial de diligência – para a entrega de notificação do presente arquivamento, necessário é a publicação do presente despacho no DOMPE, que funcionará como cientificação dos interessados, conforme art. 18, § 1º, da Resolução nº 006/2015 – CSMP

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Manaus, 14 de setembro de 2020.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

AVISO

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Jutai/AM, na forma do Nesse diapasão, dispõe o art. 39, inc. I, da Resolução CSMP nº 06/2015 – CSMP, in fine, dá conhecimento a quem interessar, que foi arquivado o Inquérito Civil nº 160.2019.000021 – PJ Jutai/AM, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes no despacho, notadamente, em razão da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Esclarece, ainda, caso eventuais interessados, não concordem com o Despacho de arquivamento poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na Promotoria de Jutai/AM, localizada à Rua Cícero Tuchaua, nº 750, Santo Antônio, Jutai/AM, bem como através do e-mail <01promotoria.jti@mpam.mp.br >, nos termos do art. 20 da Resolução nº 06/2015 CSMP.

Jutai/AM, 12 de setembro de 2020.

ELANDERSON LIMA DUARTE
Promotor de Justiça

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000002
Interessados: Município de Humaitá-AM
Prefeitura Municipal de Humaitá
Herivaneu Vieira de Oliveira

Intimação

Com a finalidade de instruir o presente procedimento extrajudicial e em atendimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, requisita-se do prefeito municipal, Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, no prazo de quinze dias úteis:

a) quais os programas sociais, de qualquer espécie, estão em execução pela administração pública municipal, direta ou inderita, no ano de 2020;

b) indicação das leis municipais instituidoras dos programas sociais em execução no ano de 2020, bem como das respectivas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

rubricas orçamentárias, previstas na lei orçamentária anual de 2020 para seu custeio;

c) A declaração das datas de entrega de bens, produtos, insumos, gêneros alimentícios ou qualquer espécie de benesses ou vantagens à população humaitaense no ano de 2020 e os respectivos registro fotográficos da ação social;

d) a descrição de contratos, convênios ou qualquer ajuste existente entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e a organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais, associações ou fundações, públicas ou privadas, para execução de ações ou programas sociais.

Por disposição legal, informo que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão, conforme se vê no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá, 14 de setembro de 2020

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000021
Interessados: Município de Humaitá-AM
Prefeitura Municipal de Humaitá
Herivaneio Vieira de Oliveira

Intimação

Com a finalidade de instruir o presente procedimento extrajudicial e em atendimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, requisita-se do prefeito municipal, Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, no prazo de quinze dias úteis:

a) informar a existência de contrato administrativo entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e pessoa jurídica para a prestação de serviços de marketing e publicidade institucional, encaminhando-se a cópia do processo licitatório e a cópia das notas fiscais emitidas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 com eventual contratada;

b) especificar em quais meios oficiais e extraoficiais há a divulgação de matérias relacionadas à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, com a indicação do endereço eletrônico dos sítios, blogs, páginas e perfis utilizados para essa finalidade;

c) declarar o nome dos servidores públicos municipais responsáveis pela execução de atribuições de relacionadas à publicidade institucional, manutenção de sítios, blogs, publicações em facebook, instagram e demais redes sociais de atos da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM;

Por disposição legal, informo que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão, conforme se vê no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Weslei Machado

Promotor de Justiça

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000022
Interessados: Município de Humaitá-AM
Prefeitura Municipal de Humaitá
Herivaneio Vieira de Oliveira

Intimação

Com a finalidade de instruir o presente procedimento extrajudicial e em atendimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, requisita-se do prefeito municipal, Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, no prazo de quinze dias úteis:

a) informar a existência de contrato administrativo entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e pessoa jurídica para a prestação de serviços de marketing e publicidade institucional;

b) encaminhar cópia do processo licitatório e a cópia das notas fiscais emitidas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 com a eventual contratada;

c) especificar os valores gastos pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM com publicidade e marketing nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com a indicação do valor mensal pago e da rubrica orçamentária usada para o pagamento dessa despesa;

Por disposição legal, informo que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão, conforme se vê no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000023
Interessados: Câmara Municipal de Humaitá-AM.
Luiz Alexandre Rogério de Oliveira

Intimação

Com a finalidade de instruir o presente procedimento extrajudicial e em atendimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, requisita-se do Câmara Municipal de Humaitá através de Presidente da Câmara, Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, no prazo de quinze dias úteis:

a) informar sobre a aprovação de projeto lei de aumento de remuneração de servidores públicos, de qualquer dos Poderes, no Município de Humaitá/AM, no ano de 2020;

Por disposição legal, informo que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão, conforme se vê no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000024
 Interessados: O Município de Humaitá-AM.
 Prefeitura Municipal de Humaitá
 Herivaneio Vieira de Oliveira
 Câmara Municipal de Humaitá
 Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira

Intimação

Com a finalidade de instruir o presente procedimento extrajudicial e em atendimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, requisita-se da Prefeitura Municipal de Humaitá através de Prefeito, Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, e a Câmara Municipal de Humaitá, Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, no prazo de quinze dias úteis:

a) a relação de automóveis, motocicletas, ônibus, caminhões de propriedade, locados, usados ou disponibilizando ao Município de Humaitá, para o exercício de suas atribuições, com a indicação da marca, modelo, placa, cor;

b) informar se todos os veículos à disposição da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal estão devidamente identificados;

Por disposição legal, informo que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão, conforme se vê no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá, 14 de setembro de 2020

Weslei Machado
 Promotor de Justiça

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá, 14 de setembro de 2020

Weslei Machado
 Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 1ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que o art. 129, III da Constituição Federal prevê como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas elenca entre as funções institucionais do Ministério Público a de instaurar procedimentos administrativos e, para sua instrução, expedir notificações para tomada de depoimentos e esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, e outras providências;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei nº 8.666/93 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposto direcionamento de licitação a um dos concorrentes do certame noticiado no PIC (Procedimento de Investigação Criminal) nº 001/2020 que tramita nesta Promotoria de Justiça cujo objeto são possíveis irregularidades apontadas em relação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2019, aberto pela Prefeitura Itacoatiara/AM, para futura e eventual Aquisição de Combustível e Derivados (Diesel Comum, Diesel S-10, Gasolina Comum e Gasolina Aditivada, Gás Liquefeito, Graxas, Fluido de Freio e Óleos Lubrificantes) para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara, cujo valor total ultrapassa R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

CONSIDERANDO o áudio juntado naquele processo investigativo indicando que o anterior Presidente da Comissão de Licitação, Sr. GILDO NASCIMENTO COSTA estaria sendo pressionado pelo Secretário de Governo, MÁRCIO ROBERTO GOMES DE SOUZA e por

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000024
 Interessados: O Município de Humaitá-AM.
 Prefeitura Municipal de Humaitá
 Herivaneio Vieira de Oliveira
 Câmara Municipal de Humaitá
 Luiz Alexandre Rogério de Oliveira

Intimação

Com a finalidade de instruir o presente procedimento extrajudicial e em atendimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, requisita-se da Prefeitura Municipal de Humaitá através de Prefeito, Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, e a Câmara Municipal de Humaitá, Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, no prazo de quinze dias úteis:

a) a relação de automóveis, motocicletas, ônibus, caminhões de propriedade, locados, usados ou disponibilizando ao Município de Humaitá, para o exercício de suas atribuições, com a indicação da marca, modelo, placa, cor;

b) informar se todos os veículos à disposição da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal estão devidamente identificados;

Por disposição legal, informo que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão, conforme se vê no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
 Leda Mara Nascimento Albuquerque
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Carlos Fábio Braga Monteiro
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Administrativos
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Corregedora-geral do Ministério Público:
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Secretário-geral do Ministério Público:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Pedro Bezerra Filho
 Suzete Maria dos Santos
 Antonina Maria de Castro do Couto Valle
 Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
 Rita Augusta de Vasconcellos Dias
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Flávio Ferreira Lopes
 Aguielo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adelson Albuquerque Matos
 Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 Noeme Tobias de Souza
 Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
 (Presidente)
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Sílvia Abdala Tuma
 Karla Fregapani Leite
 Adelson Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

TATIANA GARCIA MENEZES, Chefe do Gabinete do Prefeito para que se favorecesse a empresa ADRIANO MARQUES FRANCO, LTDA, cujo proprietário é a pessoa física de ADRIANO MARQUES FRANCO na referida licitação;

RESOLVO:

INSTAURAR Inquérito Civil, a contar de 11.09.2020, para apurar supostos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8429/92.

DETERMINO, desde já:

- 1) O registro do competente Inquérito Civil, com a devida autuação;
- 2) Traslade-se cópia do PIC 001/20 – 3ª PJI;
- 3) A designação do servidor Mari Jane Monteiro Gonzaga para secretariar os trabalhos;
- 4) A afixação da portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial do MPE;

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Itacoatiara-AM, 11 de setembro de 2020.

TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 01

Notícia de Fato nº 01.2020.00002784-1

Noticiante: ANÔNIMO

Noticiado: MANOEL ARAÚJO LIMA – Presidente do SINDCONAM-AM

Assunto: Propaganda Eleitoral Antecipada

Peça: DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, apresentada de forma anônima, na Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, via Whatsapp, ocasião em que o noticiante, apresenta 21 (vinte e um) itens de, supostas, irregularidades praticadas pelo Senhor Manoel Araújo Lima – Presidente do SINDCONAM-AM, e funcionário do SAMU Manaus, envolvendo, em tese, ilícitos administrativos, improbidade administrativa, ilícitos trabalhistas, criminais comuns e eleitorais, conforme se observa da representação (anônima) de fls. 2-4. A representação (anônima) se fez acompanhada de anexos de fls. 5-11, 12-13, 14-20, 21 e 22.

As informações, foram, inicialmente, distribuídas para 57ª Promotoria de Justiça Especializada em Direitos Humanos e Cidadania de Manaus, gerando a Notícia de Fato nº 01.2020.00002651-0, que ao analisar os fatos narrados, fez o, devido, desmembramento e envio para o CAO-ELEITORAL, CAO-CRIM, Ministério Público do Trabalho e PRODHS, para análise e providências, no âmbito de suas atribuições.

Recebido por esta Promotoria Eleitoral, por distribuição do CAO-ELEITORAL, em 25/08/2020, sendo gerado a Notícia de fato nº 01.2020.00002784-1, para análise dos fatos, na seara eleitoral. Relato em suma. Passo a análise.

Inicialmente, destaco por relevante, pela leitura da representação (anônima), tratar-se de disputa ou descontentamento com as atuações do Noticiado, que é presidente do SINDCONAM-AM, sendo certo, pelos relatos, a existência de irregularidades na condução daquele Sindicato.

Na esfera de atribuições desta Promotoria Eleitoral, junto a 58ª Zona Eleitoral, ressaltamos que, apenas, os itens 5, 14 e 20, da representação (anônima) estão afetos à seara eleitoral, ou seja passíveis de análise por este Parquet. Vejamos:

1 – Item 5 – O sindicato tem sido usado para fins particulares e eleitorais conforme documento em anexo (provas anexo 3) – quanto a este item, observa-se que a pontuação foi lançada de forma genérica, sem ser apontado um fato específico praticado pelo Noticiado. Quanto as provas indicadas no anexo 3, temos que às fls. 14-15, constam imagens de comício realizado em 05/09/2012, em que o Noticiado se fez presente, não tendo tais imagens o condão de comprovar ilícito eleitoral,

principalmente, tendo transcorrido 8 (oito) anos;

2 – Item 14 – O Presidente do Sindicato está utilizando o sindicato em benefício próprio, para fins eleitoreiros, e tem feito campanha antecipada para o diretor de transportes do SAMU Manaus, Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, Pré-Candidato a Vereador em 2020, pelo PMN (provas em anexo 3) – nesse item, entendemos que as provas indicadas no anexo, dizem respeito as mensagens postadas pelo Noticiado, em grupo de Whatsapp, dos motoristas do SAMU Manaus, conforme se depreende dos prints de fls. 16-17, sendo certo que quanto a este tema o TSE, já manifestou-se, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 133-51, Itabaianinha/SE, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7.5.2019, ficando assentado “o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão”. – ficando, portanto, descaracterizada a propaganda eleitoral antecipada. 3 – Item 20 – No dia 28 de julho de 2020 o Presidente do Sindicato Manoel Araújo Lima fez uma reunião, de cunho político na central do SAMU, juntamente com o Diretor de Transportes Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, que na ocasião encontrava-se de férias fazendo reuniões, pedido de voto e apoio político dentro da central do SAMU MANAUS (provas em anexo 3 e solicitar filmagens do circuito interno da CENTRAL DO SAMU MANAUS entre 18:30h e 22 h) – pelas imagens apresentadas como provas da reunião de cunho político, anexo 3, temos as fotografias de fls. 19-20, sendo certo que nas imagens não se observa nenhuma alusão a nome de candidato, número ou partido político, inexistindo, ainda, comprovação de promessa ou distribuição de brindes ou vantagens, o que caracterizaria irregularidades eleitorais. Nas imagens, temos funcionários reunidos em local de trabalho, não tendo sido apresentada nenhuma gravação (áudio) de pedido explícito de voto – quanto ao pedido de imagens do sistema de filmagens do SAMU, em nada poderá contribuir, pois temos as imagens, sendo certo que para comprovação de ilícito eleitoral, faz-se necessário os áudios da reunião.

Conforme novo posicionamento do TSE, após a entrada em vigor da Lei 13.165/2015, diversos institutos do Direito Eleitoral e, especialmente, o art. 36-A da Lei 9.054/97, foram alterados, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos.

Diz o artigo 36-A da Lei 9.504/97,

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). Grifo nosso.

(...)

No mesmo pulsar o artigo 36-A da Lei 9.504/97, em seu parágrafo 2º afirma ser permitido, nas ações das hipóteses dos incisos I a IV, “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”. A lei, ao afirmar que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, consequentemente entende

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

que tais práticas caracterizam, portanto, atos de promoção pessoal. Portanto, à luz das últimas decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nada haverá de ilegal caso os pré-candidatos divulguem seus futuros projetos ou mesmo seu nome, nas redes sociais antes do início do período eleitoral. Destaca-se, ainda, a possibilidade dos pré-candidatos participarem de entrevistas e debates, desde que sem o "pedido explícito de voto".

Outro ponto relevante a ser analisado, diz respeito ao fato de que o Noticiado, sequer seja pretensão candidato, quando na verdade o pré-candidato seria, pela representação (anônima), o Senhor Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, Diretor de Transporte do SAMU MANAUS, não tendo sido, quanto ao mesmo, apresentado elementos probatórios de prática de ilícito eleitoral. Evidencia-se, ainda, que por se tratar de representação anônima, não há como solicitar complementação de informações ou material probatório.

Em vista do exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 55, III e § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Providencie a Secretaria desta Promotoria de Justiça Eleitoral a publicação do presente Despacho, no DOMPE do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os fins legais.

Caso não haja manifestação do Noticiante, em relação ao despacho de arquivamento, no prazo legal, a Notícia de Fato deve ser remetida ao arquivo no âmbito desta Promotoria de Justiça Eleitoral, para consulta e/ou eventual procedimento para apuração de abuso de autoridade.

Cumpra-se. Publique-se.

Manaus, 14 de setembro de 2020.

Evandro da Silva Isolino
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 9/2020 – PROM17ªZE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PROM17ªZE
REF. NOTÍCIA DE FATO N. 184.2020.000011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8.625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos

em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

CONSIDERANDO que o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput c/c § 1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara na Constituição Federal, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito e violadoras da finalidade da publicidade institucional;

CONSIDERANDO que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os "feitos e méritos" das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao "trabalho" já desenvolvido;

CONSIDERANDO que "a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como "pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal deve ocorrer durante toda a gestão municipal e, em especial, no ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado;

CONSIDERANDO que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que "a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos". (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a publicação de notícias em sítios da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Brage Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

internet, produzida por servidores públicos, contendo referências ao nome de gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição ou não, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando ou realizando obras (qualquer que seja) e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que a notícia de que há a utilização de sítio na internet do empresário individual F das Chagas de Souza, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 12.736.205/0000-19, mantenedor do blog “A Crítica de Humaitá”, para a divulgação de atos, programas, ações e eventos em que participa o Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira, prefeito do Município de Humaitá/AM;

CONSIDERANDO a notícia de o Sr. Manoel Menezes, ocupante de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, atua como editor de imagens do blog/portal “A Crítica de Humaitá/AM” e exerce essa função privada no horário de expediente dos órgãos locais;

CONSIDERANDO que a promoção pessoal de ocupante de cargo público, pretensão candidato à reeleição, por meio da divulgação em massa de notícias em sítio na internet pertencente a particular pode, em tese, configurar o ilícito uso indevido dos meios de comunicação social;

CONSIDERANDO que o uso da imagem e do nome de ocupante de cargo eletivo em notícias veiculadoras de promoção pessoal em sítios na internet, com a sua potencialidade e gravidade aumentada em razão da replicação dos links violadores da impessoalidade em grupos de redes sociais, quebra a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que os fatos que, em tese, configuram a quebra da impessoalidade e da normalidade e legitimidade das eleições foram praticados no período que antecede a disputa eleitoral de 2020, já que as dezenas de publicações foram efetuadas entre os meses de dezembro/2019 e junho/2020;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da afronta ao princípio da impessoalidade, houve a propositura de pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente pela 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá, autuada sob o n. 1754-80.2020.8.04.4401 (PROJUDI);

RESOLVE:

1 – CONVERTER a presente Notícia de Fato n. 184.2020.000011 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para apurar a prática dos ilícitos de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico em razão da divulgação de atos, feitos, obras e eventos em que participou o Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira, prefeito municipal, no sítio da internet denominado “A Crítica de Humaitá” e em grupos de redes sociais, entre os meses de dezembro/2019 e junho/2020;

2 – DETERMINAR a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do

Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – DETERMINAR, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

4 – DETERMINAR a juntada dos autos do Inquérito Civil n. 164.2020.000051 e dos autos do Processo-PROJUDI n. 1754-80.2020.8.04.4401 neste procedimento;

5 – DESIGNAR dia para a oitiva de Francisco das Chagas de Souza e Geraldo Caetano Simpson Santiago;

7 – ENCAMINHAR, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e prameleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

8 – EXPEDIR ofício à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM com requisição de envio das seguintes informações:

a) informar a existência de contrato administrativo entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e pessoa jurídica para a prestação de serviços de marketing e publicidade institucional, encaminhando-se a cópia do processo licitatório e a cópia das notas fiscais emitidas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 com eventual contratada;

b) especificar em quais meios oficiais e extraoficiais há a divulgação de matérias relacionadas à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, com a indicação do endereço eletrônico dos sítios, blogs, páginas e perfis utilizados para essa finalidade;

c) declarar o nome dos servidores públicos municipais responsáveis pela execução de atribuições de relacionadas à publicidade institucional, manutenção de sítios, blogs, publicações em facebook, instagram e demais redes sociais de atos da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM;

9 – NOMEAR, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Procedimento Preparatório Eleitoral, a Sra. Klellyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

10 – PUBLIQUE-SE esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 10 de setembro de 2020.

WESLEI MACHADO

AVISO Nº 0015/2020/51ªPJ

Notícia de Fato Nº: 01.2020.00001939-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, § 4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR JOCINEI GILDO PEREIRA, parte interessada na Notícia de Fato Nº: 01.2020.00001939-6, que cuida de representação no Ministério Público sobre a falta de cabeamento próprio da CLARO S/A para prestação do serviço de internet banda larga no Bairro Mutirão (Amazonino Mendes), para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 11 de setembro de 2020

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0016/2020/51ªPJ

Notícia de Fato Nº: 01.2020.00002817-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, § 4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR, parte interessada na Notícia de Fato Nº: 01.2020.00002817-3, sobre aglomerações ocorridas aos fins de semana no "CENTRO COMERCIAL JUPURUTU", localizada na Rua 12, esquina com a Rua J. Soares (antiga Avenida "i"), no Bairro Alvorada, com o público que não faz uso de máscaras, sem controle de fluxo no local, poluição sonora e perturbação da tranquilidade, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 11 de setembro de 2020

Sheyla Andrade Santos
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0017/2020/51ªPJ

Notícia de Fato Nº: 01.2020.00002118-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, § 4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR KEY FRANK ANTELA DA SILVA, parte interessada na Notícia de Fato Nº:01.2020.00002118-0, que cuida de representação no Ministério Público sobre a falta de sinal de telefonia celular ao longo da BR-174 (trecho Manaus Presidente Figueiredo), isolando assim a comunidade local e usuários da rodovia, que ficam sem comunicação por longos trechos da estrada, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 11 de setembro de 2020

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

Notícia de Fato Nº: 01.2020.00002118-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, § 4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR KEY FRANK ANTELA DA SILVA, parte interessada na Notícia de Fato Nº:01.2020.00002118-0, que cuida de representação no Ministério Público sobre a falta de sinal de telefonia celular ao longo da BR-174 (trecho Manaus Presidente Figueiredo), isolando assim a comunidade local e usuários da rodovia, que ficam sem comunicação por longos trechos da estrada, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 11 de setembro de 2020

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0038/2020/78PJ. – 78ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 39 e §§, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca da Promoção de Arquivamento nº 0058.2019.78, através da qual se arquivou o Inquérito Civil n. 06.2016.00003669-4, que tem por objeto "Apurar possível prática de improbidade administrativa decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 027/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social do Amazonas – SEAS e o Instituto Internacional Amazônia Viva."

Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, até a data da sessão em que a citada Promoção for apreciada por aquele Colegiado, nos termos do artigo 39, § 6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 11 de setembro de 2020

Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0039/2020/78PJ. – 78ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 39 e §§, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca da Promoção de Arquivamento nº 0078.2019.78, através da qual se arquivou o Inquérito Civil n. 06.2016.00003648-3, que tem por objeto "Apurar suposto direcionamento de licitação relativamente ao Pregão Eletrônico Nº 1.636/2013, pela CGL, pela SUSAM e pelo HPS 28 de agosto."

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, até a data da sessão em que a citada Promoção for apreciada por aquele Colegiado, nos termos do artigo 39, § 6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 11 de setembro de 2020

Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0098/2020/58PJ

Manaus, 02 de setembro de 2020

Notícia de Fato Nº 01.2020.00000655-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, vem, por este meio, cientificar as partes interessadas acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2020.00000655-7, nos termos do art. 23 e do art. 18, § 3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso, conforme o inserto nos artigos 18, § 1º, e 20, caput e § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, a ser interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus, Amazonas.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0151/2020/54PJ

Processo n.º: 01.2020.00000006-3
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2020.00000006-3 – 54ª PRODHSP, nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0418/2020/54PJ.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(Am), 14 de setembro de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0152/2020/54PJ

Processo n.º: 01.2020.00001104-9
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2020.00001104-9 – 54ª PRODHSP, nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0419/2020/54PJ.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(Am), 14 de setembro de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0153/2020/54PJ

Processo n.º: 01.2020.00001019-4
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2020.00001019-4 – 54ª PRODHSP, nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0420/2020/54PJ.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(Am), 14 de setembro de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000072817

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 8429/1992 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que art. 10 da Lei 8429/1992 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 158.2020.00002 dando conta e que o trator da Secretaria Municipal de Obras se encontra há 08 (oito) meses abandonado no lixão do Município de Juruá/AM. Conforme diligências preliminares, o veículo Caterpillar, n. D6D é objeto da Carta Contrato n. 052/2019 firmado com a TAC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI para locação de máquinas pesadas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo como objetivo apurar eventual ato de improbidade administrativa em relação a contratação da empresa TAC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI para locação de máquinas pesadas, tendo em vista que o abandono do veículo Caterpillar, n. D6D no lixão do Município de Juruá;

DETERMINA que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Designação do servidor público Gilson Cunha para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, as quais serão desenvolvidas nos autos;
2. Afixação da portaria no quadro de avisos desta Promotoria e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), na forma do art. 31, inciso V da Resolução n.º 006.2015.CSMP;
3. Cumprimento do despacho de fls. 47.

Juruá/AM, 15 de setembro de 2020

(assinatura eletrônica)
ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotora de Justiça

Wandete de Oliveira Netto
Promotora de Justiça de Entrância Final, em
Substituição Legal na 13ª PRODEPPP (Pt 1910/2020/PJ)

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Aviso 014.2020.13PJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 18º, §3º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem dar ciência ao Senhor ANDRÉ OLIVEIRA DA COSTA sobre o indeferimento e arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2020.00000537-0, que tem como objeto Questiona possível inconstitucionalidade do Estado ao permitir que civis (terceirizados) e Policiais militares continuem executando atividades que são exclusivamente de cunho da Polícia Penal após a promulgação da EC 104 de dezembro de 2019.

Por oportuno, informa-se que, do indeferimento da notícia de fato cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, vide art. 20, Resolução N.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 14 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho